



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004195/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente WALTER JOSÉ DE SOUZA VITORINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/03) não foi conhecida pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 38/41);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2014 (e-fls. 49/50), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/06/2014 (e-fls. 47) alegando que os rendimentos recebidos da Eurovip's Operadora Internacional de Turismo foram informados na Declaração de Ajuste Anual conforme documentos juntados aos autos.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

Da leitura da decisão de primeira instância verifica-se que o Colegiado a quo concluiu pela intempestividade da Impugnação apresentada e, consequentemente, pelo seu não conhecimento (e-fls. 39/41).

Em seu Recurso Voluntário o interessado limita-se a contestar parte da omissão de rendimentos apurada, não trazendo qualquer argumento com o intuito de contrapor as razões de decidir da primeira instância.

Importante mencionar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, consequentemente, sejam apreciadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll